



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA 2ª TURMA
RECURSAL Gab. do Juiz Fábio Antônio Correia Filgueira

PROCESSO N º 0800003-50.2023.8.20.9000

AGRAVANTE: _

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) interposto _contra decisão interlocutória (Id. 92543803 – autos de origem) proferida pelo Juízo do 5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que nos autos da Ação Ordinária nº 0915789-48.2022.8.20.5001, promovida em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, indeferiu o pedido de tutela de urgência para reintegrar o agravante ao concurso público Edital nº 01/2022 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de concorrer a vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos.

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que prestou concurso público para provimento das vagas de Técnico Legislativo (Tecnologia da Informação – Nível Médio) e Analista Legislativo (Tecnologia da Informação – Análise de Sistemas) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para o qual se inscreveu nas vagas destinadas aos candidatos negros (item 7 do Edital), cuja exigência inicial era uma autodeclaração, sendo submetido posteriormente ao procedimento de heteroidentificação. Realizou a prova objetiva e no procedimento de heteroidentificação foi considerado inapto para as cotas raciais, tendo ingressado com recurso administrativo frente à banca examinadora, o qual foi novamente indeferido.

Escorado nisso, a agravante requer tutela antecipada da pretensão

recursal, para a concessão do efeito suspensivo no presente recurso, com a reintegração do agravante ao referido concurso, para concorrer a vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos. Ademais, pleiteia a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De antemão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC, dispensando a agravante do recolhimento do preparo.

Cumprе examinar a possibilidade de conceder o efeito suspensivo pugnado, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC. Porém, para a concessão da referida medida antecipatória, faz-se necessária a verificação dos requisitos encartados no art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.

Da análise da decisão combatida, apesar do exame perfunctório dos autos e das limitações inerentes ao “initio litis”, observa-se que há a probabilidade da medida antecipatória perseguida.

Com efeito, verifica-se, numa análise perfunctória, que o Edital nº 01/2022 do Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no item 7, prevê que serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas para os candidatos que se autodeclararem negros, ou seja, que, no preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição, se declararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Consta, ainda, do referido edital que caso o candidato não tenha a autodeclaração confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência.

7. DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1 Conforme previsto na Lei nº 12.990/2014 e na Lei Estadual nº 11.015/2021, serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos elencados na Tabela 2.1 deste Edital, durante validade do Concurso Público, aos candidatos que se autodeclararem negros.

7.1.1 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

7.1.2 Nos casos em que a aplicação do percentual resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

7.2 O candidato negro participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere: ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos demais candidatos.

7.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no momento do preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição, se declarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

7.3.1 É de exclusiva responsabilidade do candidato a opção e o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição para concorrer às vagas reservadas aos negros e o posterior envio da documentação comprobatória.

7.3.2 O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência, nos termos do art. 11. da PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 14.635, de 14 de Dezembro de 2021.

7.3.3 Será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas, devendo o candidato requerer a alteração através de solicitação assinada pelo próprio candidato através do e-mail de atendimento ao candidato candidato@institutoaocp.org.br, até a data de 26/07/2022, anexando documentos que comprovem tal alteração, com expressa referência ao Concurso, Cargo e número de Inscrição.

7.4 O candidato que tiver sua solicitação de inscrição às vagas reservadas deferida concorrerá às vagas da ampla concorrência e às vagas reservadas aos candidatos negros, que se declararam pretos ou pardos no formulário de inscrição.

7.4.1 Os candidatos negros concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, conforme o disposto no item 6 deste Edital.

7.4.2 Em atendimento ao previsto na Lei Estadual nº 11.015/2021, os candidatos negros, aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

7.4.3 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

7.5 Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas aos negros, estas serão preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, com estrita observância da ordem de classificação.

7.6 Os candidatos inscritos como negros, aprovados neste Concurso Público, serão convocados pelo Instituto AOCB, após a aprovação na Prova Objetiva do concurso, para participação do procedimento de verificação da declaração firmada pelo candidato, com a finalidade de atestar o enquadramento previsto na Lei Estadual nº 11.015/2021, analisando o seu fenótipo, conforme previsto no item 13 deste edital. O documento da autodeclaração como pessoa preta ou parda, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.015/2021, será fornecido pelo Instituto AOCB.

7.7 O deferimento das inscrições dos candidatos que se inscreverem às vagas reservadas para negros estará disponível no endereço eletrônico www.institutoaocb.org.br a partir da data provável de 29/07/2022. O candidato que tiver a sua inscrição indeferida poderá impetrar recurso, em formulário próprio disponível no endereço eletrônico www.institutoaocb.org.br, no período da 0h00min do dia 01/08/2022 até as 23h59min do dia 02/08/2022, observado horário oficial de Brasília/DF.

O procedimento de heteroidentificação só ocorreria após aprovação do candidato na prova objetiva, conforme item 7.6 supra, e na hipótese de ser ele classificado até o limite disposto na Tabela 13.1. O referido procedimento está previsto no item 13 do Edital acima mencionado. Cabe destacar:

13.6 O procedimento de heteroidentificação será realizado eletronicamente. O Edital de convocação, onde constarão os prazos e normas para envio da documentação, será publicado oportunamente no endereço eletrônico www.institutoaocb.org.br (<http://www.institutoaocb.org.br>).

13.7 Os candidatos convocados para o Procedimento de Heteroidentificação deverão enviar eletronicamente ao Instituto AOCB as fotos, documentos e vídeo para análise. Para tanto, os candidatos deverão:

- a) acessar o link de “Procedimento de Heteroidentificação” disponível no site do Instituto AOCB – www.institutoaocb.org.br;
- b) inserir o número de inscrição e CPF para acessar o formulário;
- c) anexar imagens do documento de identidade (frente e verso);

d) anexar 1 (uma) foto colorida de frente (com o fundo branco);

e) anexar 1 (uma) foto colorida de perfil (com o fundo branco);

f) anexar 1 (um) vídeo de no máximo 20 (vinte) segundos; o candidato deverá dizer o seu nome, o cargo a que concorre

e os seguintes dizeres: “declaro que sou negro, da cor preta ou parda”.

g) anexar a autodeclaração preenchida e assinada, conforme Anexo Único do Edital de Convocação Para o Procedimento de Heteroidentificação.

Vê-se que ao longo do item 13 há informações acerca do procedimento de heteroidentificação, incluindo regras acerca do envio de fotos, documentos e vídeo. Entretanto, não há descrição dos critérios objetivos a serem analisados no referido procedimento, embora o item 13.15 afirme que: “Demais informações a respeito do procedimento de heteroidentificação constarão de edital específico de convocação para essa fase”.

O Edital de Convocação para o Procedimento de Heteroidentificação, para o Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2022, datado de 25/10/2022, traz informações similares ao próprio edital de abertura do concurso, constando o período e instruções para envio da documentação exigida.

O agravante foi devidamente convocado para apresentar a documentação exigida, em 25/10/2022, conforme Anexo I - do Edital de Convocação para o Procedimento de Heteroidentificação - Concurso Público nº 01/2022 - ALRN:

204 - TÉCNICO LEGISLATIVO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
Nome	Inscrição	Nota Objetiva	Classificação Demonstrativa de aplicação da linha de corte
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA	8880002618	63.00	1
407 - ANALISTA LEGISLATIVO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ANÁLISE DE SISTEMAS			
Nome	Inscrição	Nota Objetiva	Classificação Demonstrativa de aplicação da linha de corte
ARNALDO SALES DE LIMA FILHO	8960047337	75.00	1
RODRIGO DE MEDEIROS RAMOS	8960030417	75.00	2
RANDOLPH RODRIGUES OLIVEIRA DE FRANÇA	8960000393	74.00	3
VAGNER LUNA DO NASCIMENTO	8960037518	74.00	4
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA	8960002640	73.00	5

Em 08/11/2022, o agravante foi considerado inapto após o procedimento de heteroidentificação:

204 - TÉCNICO LEGISLATIVO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Nome	Inscrição	Resultado
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA	8880002618	INAPTO
407 - ANALISTA LEGISLATIVO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ANÁLISE DE SISTEMAS		
Nome	Inscrição	Resultado
ARNALDO SALES DE LIMA FILHO	8960047337	APTO
RODRIGO DE MEDEIROS RAMOS	8960030417	APTO
RANDOLPH RODRIGUES OLIVEIRA DE FRANÇA	8960000393	APTO
VAGNER LUNA DO NASCIMENTO	8960037518	APTO
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA	8960002640	INAPTO

O agravante ingressou com um recurso na seara administrativa do concurso (ID 92457581), cuja decisão reafirmou que aquele se encontrava inapto para concorrer às vagas referentes às cotas raciais.

Observa-se que não há descrição de critérios objetivos em sede editalícia do concurso público em questão para fins de caracterização do candidato negro ou pardo. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em casos similares afirma a predominância da autodeclaração:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA DA UERN, DENTRO DAS VAGAS RESERVADAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS). SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTODECLARAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, DEVE TER PREDOMINÂNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator (grifo acrescido).

(Processo 0813499-96.2020.8.20.5106, Remessa Necessária Cível, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Amilcar Maia, data de julgamento: 20/07/2022)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INCLUSÃO NAS

VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS SOCIAIS PARA CONCORRER AO CURSO DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA CÂNDIDA QUE SE AUTODECLAROU COMO PRETA OU PARDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE CARACTERIZAM A COR DA SUA PELE COMO PRETA OU PARDA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41 PELO STF NA QUAL RECONHECEU QUE, NO CASO DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO FENÓTIPO DO CANDIDATO (A CHAMADA ZONA CINZENTA), DEVE PREVALECER O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DA IDENTIDADE RACIAL. INTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a Remessa Necessária e a Apelação Cível interposta para manter a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (Grifo acrescido)

(Processo 0804565-97.2021.8.20.5112, Remessa Necessária Cível, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Amaury de Souza Moura, data de julgamento: 30/08/2022)

Assim, mostra-se razoável o entendimento de que, havendo margens para dúvida quanto às características fenotípicas do candidato, cabe ao judiciário analisa-las em conformidade com as provas presentes nos autos.

Nesse sentido, ao se analisar as provas apresentadas pelo agravante, observa-se que há probabilidade do direito evocado, eis que nas imagens expostas nos autos na ID 17757973, p. 4, vislumbram-se traços fenotípicos do agravante que dão margem para classificá-lo como pardo.

Ademais, em exame nacional de acesso ao Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica – Edital nº 01/2021-ENA/PROFEPT, a banca de verificação de cotas, ao analisar as autodeclarações de pretos, pardos ou indígenas em processo de seleção de Curso de Pós-Graduação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, deferiu a autodeclaração do ora agravante naquele processo seletivo e confirmou a vaga por ele pleiteada na situação, autorizando a matrícula no Curso (documento acostado na ID 92457582).

Portanto, configurando-se a dúvida, deve o agravante ser reintegrado no

certame da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte nas próximas fases em que foi impedido de concorrer em ambos os cargos para os quais se inscreveu: (204) – Técnico Legislativo – Tecnologia da Informação e (407) – Analista Legislativo – Tecnologia da Informação – Análise de Sistemas.

Nesse cenário, inexistindo óbice à apreciação da medida antecipatória perseguida, registre-se que a probabilidade do direito está nas imagens apresentadas que dão margem para a dúvida quanto aos traços fenotípicos do agravante que o caracterizem como pardo, bem como processo seletivo anterior em que aquele teve sua autodeclaração deferida.

Sobre o perigo de dano, constata-se igualmente presente, porque o agravante fica excluído de participar das demais etapas do concurso. O certame continua o seu curso normal e o aguardo do provimento final pode se dar posteriormente à finalização de todas as etapas previstas no Edital sem a análise de prova e outros documentos do agravante que o insiram na concorrência das vagas por ele pleiteadas.

Por fim, quanto à reversibilidade da medida, o resultado prático é reversível, pois, se revogada a liminar, o agravante volta ao status quo em que deixa de ter validada a sua reintegração do Concurso Público enquanto cotista racial, devendo concorrer às vagas de ampla concorrência como já previsto no Edital (item 7.3.2).

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ativo, motivo por que defiro o pedido antecipatório e determino que o agravado reintegre o agravante ao Concurso Público previsto no Edital nº 01/2022 da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte para concorrer nas vagas reservadas aos candidatos negros/pardos (item 7 do Edital), nas próximas fases em que foi impedido de participar, em ambos os cargos que se encontra inscrito: (204) – Técnico Legislativo – Tecnologia da Informação e (407) – Analista Legislativo – Tecnologia da Informação – Análise de Sistemas.

Intime-se o agravado para oferecer resposta.

Em seguida, vista ao Órgão Ministerial.

Oficie-se ao Juízo a quo.

P. I. C.

Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

ANDREA CABRAL ANTAS CÂMARA

1ª Juíza Relatora em substituição legal

Assinado eletronicamente por: **ANDREA CABRAL ANTAS CÂMARA**

12/01/2023 07:41:19

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

23011207411907

IMPRIMIR

GERAR PDF